



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 112/14 – CCJ

Altera a ementa e inclui § 6º no art. 1º e arts. 3º-A e 4º-A na Lei nº 10.337, de 28 de dezembro de 2007, determinando o plantio de árvores nos locais dos quais forem removidos os postes que sustentam as atuais redes de infraestrutura e dispondo sobre os projetos de expansões viárias.

Vem a esta Comissão, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa (fl. 8), que entendeu não haver óbice jurídico à sua tramitação

Por outro lado, o conteúdo normativo do § 6º do artigo 1º da lei a ser alterada afeta o que dispõe o artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica:

[...] Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Outrossim, o disposto no artigo 4º-A da Lei objeto de alteração, na redação dada pela Proposição, impõe obrigação ao chefe do Poder Executivo, vênha concedida, que incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º), ignorando o entendimento do Pleno do STF:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei,



PARECER Nº 112 /14 – CCJ

transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais “(STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Reconhecemos que a Proposição é meritória, contudo, sem a devida previsão orçamentária ou indicação de fonte que o respalde, sua aprovação seria inadequada.

Isso posto, como é dever de ofício desta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos constitucionais, regimentais e legais, manifestamos nosso Parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de março de 2014.



**Vereador Nereu D'Avila,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3302/13

PLL Nº 366/13

Fl. 3

PARECER Nº 112 /14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 15/04/14

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Marcelo Sgarbossa

CONTRA

Vereador Waldir Canal